

OBRIGAÇÕES DE MEIO E DE RESULTADOS

Edna Porto Fatel Neves¹
Ariane Fernandes de Oliveira²

RESUMO - Este artigo insere-se no esforço de produção do conhecimento sobre o conceito de obrigações de meio e de resultados e suas aplicações práticas. O termo obrigação no ramo do direito civil contempla relações jurídicas de natureza pessoal. Dar, fazer e não fazer é as espécies de obrigações. A obrigação de fazer insere-se nas obrigações de meio e de resultado. A diferenciação entre as obrigações é decisiva em casos de inadimplência e no caso de obrigação de resultado, devido ao ônus da causa. As análises desses conceitos merecem atenção peculiar, pois acarreta responsabilidades civis. A revisão bibliográfica de diversos autores possibilitou evidenciar que tais conceitos não são estáticos. Conforme a evolução das sociedades e graças aos esforços científicos de pesquisa no campo jurídico tais entendimentos poderão sofrer mutações.

PALAVRAS CHAVE: Responsabilidade contratual; Responsabilidade civil obrigações.

OBLIGATIONS OF MEDIUM AND RESULTS

ABSTRACT - This article is part of the effort to produce knowledge about the concept of medium and results obligations and their practical applications. The term obligation in the field of civil law, contemplates legal relationships of a personal nature. Giving, doing and not doing are the kinds of obligations. The obligation to do inserts itself into the obligations of means and result. The differentiation between the obligations is decisive in cases of default and in the case of obligation of result, due to the burden of the cause. The analysis of these concepts deserve special attention because it entails civil responsibilities. The bibliographic review of several authors made it possible to show that such concepts are not static. According to the evolution of societies and thanks to scientific research efforts in the legal field such understandings may suffer mutations.

KEYWORDS: Contractual responsibility; Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

A relação obrigacional jurídica caracteriza-se por formação de vínculo patrimonial, pelo qual, um obrigado pode exigir do outro uma prestação. Tal prestação pode ser

¹Acadêmica do curso de Direito das faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-PR, Licenciada em Educação Física pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR, Bacharel em Farmácia e Bioquímica pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

²Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social, pela Puc-PR, Advogada. Email: arianefo@ig.com.br.

diferenciada se ela requer uma atividade do devedor, ou tal prestação, requer um resultado.

1. DESENVOLVIMENTO

A maioria das atividades exercidas por profissionais liberais no Brasil são consideradas como obrigações de meio. Tais prestações são desenvolvidas em meio a muitos imprevistos.

Na obrigação de meio, o devedor deve utilizar prudência para atingir o resultado. Para que a execução da atividade produza o efeito satisfatório do credor. Deve ter o executor precaução, visando bom desempenho dos atributos profissionais requisitados, esclarece Fabrício Zamproga Matielo (1998, p. 53):

Portanto o profissional liberal, submete se a figura do fornecedor de serviços e o cliente/paciente, submete se a figura do consumidor.

Reafirma-se a pertinência da responsabilidade quanto ao dever da idoneidade, quanta atuação refletida, leal, honesta e cooperativa, para efetivar conjugação prática dos interesses das partes. Carlos Roberto Gonçalves (2011) pontua a importância da responsabilidade no contexto jurídico:

“A palavra responsabilidade origina-se do Latim *re-pondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou composição do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição de obrigação de restituir ou ressarcir”.

A distinção do que é obrigação de meio e obrigação de resultado, até os dias atuais, passou por diferentes culturas, destaque se, nesse contexto, Castilho (2011) *apud* jurista KaufBernhoft em comentários ao projeto de Código Civil alemão em 1889;

“Todo vínculo obrigacional implica uma tensão da vontade do devedor em direção a certo resultado. Certamente o vínculo obrigacional pode ser de tal forma que o devedor é obrigado somente a fazer o quanto lhe seja possível para conseguir o respaldo e com o qual ele é liberado independentemente do fim a ser efetivamente a ser alcançado. Ou se há preocupação com o resultado em si mesmo” (Castilhos, 2011).

O direito beneficiou também da contribuição de Castilho, *apud* Demogue (2011), estudioso francês, o qual assinala a possibilidade de insucesso de uma determinada atividade:

“Os profissionais que tem profissão liberal, noutras palavras, que exige uma independência em sua execução, como o médico o advogado, não há sob

sua responsabilidade senão uma obrigação de meio. As atividades que vão desde o pedreiro ao alto grau, até o arquiteto, comportam de ordinário uma obrigação de resultado. Pois o resultado pode ser atingido quase certamente com a técnica apropriada”. (tese de mestrado)

Obrigação de meio ou de resultado, é fixada através da relação jurídica pautada na manifestação das vontades entre o credor ou devedor das partes, sujeito ativo e sujeito passivo respectivamente.

No direito moderno atos jurídicos são acontecimentos que geram efeitos jurídicos, mediante responsabilidade contratual, imposta pelo direito objetivo. O dever, a obrigação, advém das normas jurídicas, as quais visam satisfazer certa conduta. Segundo Luís Rabelo Chacon:

“O Liame entre dano e responsabilidade é fundamental para a existência da obrigação de reparar, vista aquela sob o ângulo subjetivo (...). Essa espécie é dita subjetiva porque estratificada na convicção de que está presente, no caso concreto, a ligação psíquica do agente com o resultado danoso, de modo que este quer diretamente produzir o efeito que efetivamente veio a ser constatado ou no mínimo se porta de modo a aceitar como perfeitamente viável a ocorrência do evento a partir da conduta assumida, (Luís Fernando Chacon, 2009, p.8)”.

O não cumprimento das prescrições das normas jurídicas, caberá uma sanção, pena, ou reparação de danos causados mediante a aplicação das sanções legais, solicitando a movimentação da máquina jurídica, pois haverá nesta necessidade da satisfação de um direito econômico, pois houve uma auto-vinculação, expressão de uma responsabilidade patrimonial.

Conforme, Carlos Roberto Gonçalves (2011), na relação obrigacional de resultado, o devedor exonera se da obrigação, somente quando alcança o prometido. Caso não ocorra o efetivo da vontade da parte contratante, e considerado o credor inadimplente, devendo o inadimplente responder por prejuízos decorrentes do insucesso. Enfim, a obrigação de resultado tem objetivo a essência do ajuste.

Na obrigação de resultado, há um compromisso pré-estabelecido, determinado e preciso, o conteúdo da obrigação é o próprio resultado.

Caso clássico de obrigação de resultado, são os serviços solicitados ao cirurgião plástico, pois o paciente procura uma intervenção profissional com o objetivo de melhora em alguma característica, a qual considera em demérito. Submete-se aos préstimos profissionais visando um resultado.

Porventura o paciente julga o resultado insatisfatório, resultado, razão do contrato cabe-lhe o direito de ação indenizatória. Peculiar no compromisso contratual da obrigação de resultado é a obrigação acessória da principal, que o quesito segurança e informação, ato mútuo decorrente da boa-fé, primordial nas relações contratuais

2. OBRIGAÇÃO DE MEIO COMPLETA O RESULTADO NA ÁREA DA SAÚDE.

Entende-se por obrigação de meio o dever de desempenho, de uma atividade contratada, com diligência, zelo ou mesmo como emprego de melhor técnica e perícia para se alcançar resultado pretendido. Ao exercer a atividade o contratado não se obriga a ocorrência do resultado, no entanto age na intenção de que ela aconteça. Segundo Rui Stoco:

“Significa, também, que a sua obrigação é de meios, quando o profissional assume prestar um serviço ao qual dedicará atenção, cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título e com os recursos que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um certo resultado (2004, p. 480) ”.

As atividades do ramo da saúde caracterizam-se pela “simbiose” entre o prestador do serviço e o paciente. Literalmente é a declaração de vontades, manifestações de vontades contratuais, perante o vínculo obrigacional.

A prestação dos serviços profissionais médicos, torna-se peculiar, devido ao conjunto necessário a dispensação dos préstimos técnicos ao paciente, pois requer a necessidade de informação e segurança. O sucesso da intervenção mediante aplicação dos conhecimentos necessários deve excluir conduta culposa da omissão da diligência devida.

A existência da inversão do ônus da prova requer avaliar a importância de a distinção da obrigação ser de meio ou de resultado na seara de serviços médicos, pois a verificação de dano, comumente, não traz dificuldades numa demanda judicial, mas a maior dificuldade é provar em que constituiu a conduta culposa do profissional.

O insucesso na prestação de um tratamento que resultar em óbito do paciente motivando ocorrência de um dano, requer análise se o profissional deixou de prestar o serviço adequado ou foi omissivo, ou ainda se conduziu com imperícia motivado por causas alheias à situação.

Vale ressaltar que a conduta médica é mediada também pelo paciente, nesse contexto é sábio, prudente, avaliar a conduta do paciente quanto às suas responsabilidades, antes da intervenção do profissional/técnico, bem como após a intervenção do médico/prestador de serviço.

A demanda da atuação do profissional da área da saúde também requer análise quanto à particularidade do fisiológico humano, cada qual, tem um genótipo, vícios, hábitos alimentares, e interações medicamentosas pertinentes e reações secundárias, conforme conclui Teixeira; Wannmacher:

“Considera-se que a incidência geral de interações medicamentosas indesejadas é relativamente pequena comparada à alta prevalência da polifarmácia por prescrição (Teixeira; Wannmacher, 1998.p.48-51)”.

3. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico é marcado por constante evolução, perfazendo diversas culturas, quanto aos seus costumes, e suas crenças. Somos herdeiros privilegiados dos ancestrais juristas os quais através da dedicação secular, aprimoraram as leis.

Usufruímos da consolidação das normas jurídicas atuais, porém vale mantermos atentos quanto a aplicabilidade das normas no cotidiano para quem sabe em futuro próximo, também possamos, tal qual a Isaac Newton, apud Cherman 2005: “reconhecer o maior alcance das nossas visões, devido estar de pé, sobre ombros de gigantes”.

Historicamente houve evolução marcante na ciência jurídica em situações ou problemas de impasse na resolução ou decisão de comum acordo. Atualmente a doutrina é praticamente una ao dispor sobre obrigação dos profissionais de medicina, no entanto para algumas especialidades médicas surgem dúvidas.

O presente trabalho reafirma a necessidade de interação do jurista com o fomento social e suas demandas quanto ao entendimento de obrigações de meio e obrigações de resultados.

O foco de análise foi o da área da saúde, porém as interpretações de obrigações de meio e de resultados abrangem outras áreas. Fica a sugestão de agenda para aprofundamento em revisão bibliográfica e a pesquisa em outros segmentos da prestação de serviços.

BIBLIOGRAFIA

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Chacon, Luis Fernando Rabelo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Teixeira, C. C.; Wannmacher, L. **Interações Medicamentosas**. In: Fucchg, D.D.; Wannmacher, L. Farmacologia Clínica: Fundamentos da Terapêutica Racional. 2ª. Edição. Rio de Janeiro, Editora Guanabara Koogan, 1998.

Cherman, Alexandre. **Sobre os Ombros de Gigantes**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil do médico**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

Stoco, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Castilhos, Taarik de Freitas. **Distinções entre Obrigações de Meio e Obrigações de Resultados**. Dissertação de Mestrado: São Paulo, 2011.

Obra coletiva. **VadeMecum OAB e Concursos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.